



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº. 1.615, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010

**DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5%(cinco por cento) dos cargos e empregos públicos e das vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo para o seu preenchimento.

Parágrafo único: a reserva de vagas a que se refere o caput deste artigo aplicar-se-á ainda para os novos cargos ou empregos públicos que forem criados.

Art. 2º. Se da aplicação do percentual a que se refere o artigo anterior resultar em número fracionado, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 para o número inteiro subsequente e a fração igual ou inferior a 0,5 para o número anterior.

Art. 3º. Os editais de concurso ou processo seletivo para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, dentre outras normas, deverão conter:

- a) o critério para caracterização da deficiência que habilita o candidato a disputar vagas reservadas conforme definições constantes do art. 4º do Decreto 3.298/99;
- b) o número de vagas existentes bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa com deficiência;
- c) as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- d) previsão de adaptação das provas do curso de formação e do estágio probatório conforme a deficiência do candidato;
- e) exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;

Art. 4º. É vedado o indeferimento de inscrição de candidato no concurso público, por alegada incompatibilidade das atribuições com a deficiência declarada, aferindo-se, durante as provas, as habilidades reclamadas para o desempenho da função e, no curso do estágio probatório, os aspectos relativos ao potencial de trabalho do servidor com deficiência.

Art. 5º. Aos candidatos portadores de deficiência que se inscreverem nos concursos públicos ou processos seletivos serão assegurados:

- a) a realização das provas em local acessível nos termos dos dispositivos legais e normas técnicas que disciplinam a matéria;
- b) tratamento diferenciado, se requerido, ou tempo adicional para a realização das provas, se acompanhado o requerimento de justificativa e parecer emitido por especialista da área da deficiência do candidato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Nos concursos públicos ou processos seletivos com previsão de limitação de candidatos para etapas subseqüentes, serão adotadas notas de corte diferenciadas, de maneira proporcional às vagas oferecidas e as reservadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único: a regra de reserva de vagas para as pessoas com deficiência será observada em todas as etapas dos concursos públicos e processos seletivos.

Art. 7º. O resultado final do concurso publico ou processo seletivo realizados serão publicados em duas listas: a primeira com a pontuação de todos os candidatos inclusive daqueles portadores de deficiência e a segunda somente com a pontuação desses últimos.

Parágrafo único: a nomeação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos, será feita de forma alternada e proporcional entre a lista geral e a de pessoas com deficiência.

Art. 8º. O exame admissional do candidato com deficiência fica limitado à constatação de suas condições de saúde, para prevenção de agravos relacionados ao trabalho e diagnostico de enfermidade pré-existente.

Art. 9º. Imediatamente após a inscrição de candidato com deficiência nos concursos públicos ou processos seletivos, será designada uma equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências declaradas, sendo um deles médico e outros dois integrantes da carreira almejada pelo candidato, cuja atuação se estenderá pelo período do estagio probatório.

Parágrafo único: a equipe de que trata o caput deste artigo avaliará a compatibilidade da deficiência do candidato com o cargo almejado e o seu desempenho durante o estagio probatório para fins de efetivação no cargo concorrido.

Art. 10. O ambiente de trabalho atribuído ao servidor com deficiência será adaptado e adequado visando oferecer ajudas técnicas que permitam compensar limitações funcionais e superar barreiras da mobilidade e da comunicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 09 de dezembro de 2010.**

  
**WANIR PORTELA DE REZENDE**  
PREFEITO MUNICIPAL